



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

Reunião : () Ordinária Nº 1.551
() Extraordinária nº

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00315/2019

Referência : Processo nº 2016.3.02187

Interessado : Urbanizadora Agaelles Eireli Ltda - Epp

EMENTA Infração à alínea "e", art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2016.3.02187, de interesse da pessoa jurídica Urbanizadora Agaelles Eireli Ltda - Epp, que trata do auto de infração lavrado em 11 de julho de 2016, pelo Crea-RJ, por infração a alínea "e", art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa à execução/construção, em fase de alvenaria – 2º pavimento, com 2 (dois) pavimentos e área de 500m², contratante: Prefeitura Municipal de Queimados, na Travessa Campo Alegre, nº: s/n – Belmonte/Vila Scintila – Queimados – RJ, exercício ilegal por falta de participação de profissional registrado no Crea-RJ, com capitulação da multa com base na alínea "e", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 5.896,34 (cinco mil oitocentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos); considerando a Decisão CEEC/RJ nº 2.041/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que em primeira instância decidiu pela manutenção do auto de infração, tendo em vista ter ficado constatado que a empresa está registrada sem possuir responsável técnico junto ao Crea-RJ, com base no art. 6º, alínea "e", da Lei Federal 5.194/66; considerando que a autuada irressignada com a decisão da CEEC, apresentou recurso ao Plenário deste Crea em 18 de dezembro de 2018, por meio do qual reiterou as informações alegadas em defesa. Em resumo, reafirmando que contratou profissional para execução dos serviços, que registrou ART e que não dispõe de recursos para quitar a multa imposta; considerando que para a execução deste serviço, foi contratado profissional autônomo, que recolheu ART sob o nº OL00392651, no entanto, este profissional não faz e não fazia parte do quadro técnico da empresa autuada à época da constatação da infração; considerando que, à data da constatação, a empresa não possuía nenhum responsável técnico para a atividade exercida, portanto, não estava habilitada a atuar no ramo de Engenharia Civil; considerando que a autuada regularizou a infração, incluindo profissional responsável técnico no ramo da Engenharia Civil, no entanto, após a constatação da infração; considerando, por fim, que a autuada não quitou a multa que lhe fora imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEC foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

DECIDIU com 74 (setenta e quatro) votos favoráveis e 1 (um) voto contrário, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2016.3.02187, com base no art. 6º, alínea "e" da Lei Federal nº 5.194/66, com aplicação da multa regulamentada no valor de 5.896,34 (cinco mil oitocentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos) conforme dispõe a alínea "e" do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais: ABILIO VALERIO TOZINI, ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALCEBIADES FONSECA, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ALVARO CESAR DA COSTA RIBEIRO, ANA PAULA SANT'ANNA MASIERO, ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO, ANDRE RAEI GOMES, ANGELO RAFAEL GRECO, ANTERO JORGE PARAHYBA, ANTONIO CARLOS SOUTELLINHO DA COSTA, CARLOS ALBERTO DA CRUZ, CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA LEITE, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, CERES REGINA DE SANTA ROSA, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, CLAUDIO RIBEIRO CARVALHO, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA, EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARAES, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ERICK BRAGA FERRÃO GALANTE, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FERNANDO LEITE SIQUEIRA, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCIS BOGOSSIAN, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, GUARACI CORRÊA PORTO, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, HELIO SUÊVO RODRIGUEZ, HELOI JOSE FERNANDES MOREIRA, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, IVAN PEREIRA DE ABREU, IVAN RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, JAQUES SHERIQUE, JORGE LUIS DA ROCHA FERREIRA, JOSE CESAR DA SILVA LOROZA, JULIO ARTUR VILLAS BOAS, LEONARDO DA COSTA LOPES, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ ALEXANDRE MOSCA CUNHA, LUIZ DE ARAUJO BICALHO, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCIO PATUSCO LANA LOBO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MARIO DE OLIVEIRA MACHADO, MIGUEL ANTONIO BAHURY JUNIOR, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PASCOAL SAVA, PEDRO PAULO THOBIAS FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSE MOTTA LOPES, RICARDO LATGÉ MILWARD DE AZEVEDO, RICARDO RIOS, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ, RUBENS MASCARENHAS DA GAMA, SAID SERGIO MARTINS AUATT, SERGIO NISKIER e WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO. Votou contrariamente o senhor conselheiro regional ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR. Deixaram de registrar o voto os senhores conselheiros regionais: ANTONIO CARLOS DA FONSECA SARQUIS e CELSO NARCIZO VOLOTÃO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2019.

Luiz Antonio Cosenza
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do Crea-RJ